



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE CANUDOS DO VALE

Sumário

TÍTULO I - Dos Objetivos.....	4
TÍTULO II - Da Classificação das Edificações	4
TÍTULO III - Das Responsabilidades	4
TÍTULO IV - Das Normas Administrativas	5
TÍTULO V - Das Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras	6
CAPÍTULO I – Tapumes e equipamentos de Segurança	6
CAPÍTULO II - Da Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção as Propriedades.....	6
TÍTULO VI - Das condições gerais relativas a terrenos	6
CAPÍTULO I - Terrenos não edificadas	6
CAPÍTULO II - Terrenos Edificados	7
CAPÍTULO III - Proteção e Fixação de Terras.....	7
CAPÍTULO IV - Calçadas	7
TÍTULO VII - Dos materiais e elementos de construção	8
CAPÍTULO I - Materiais de Construção.....	8
CAPÍTULO II - Paredes.....	8
CAPÍTULO III - Fachadas	8
Capítulo IV - Chaminés.....	9
Capítulo V - Portas e Portões	9
TÍTULO VIII - Circulações	9
CAPÍTULO I - Escadas.....	9
CAPÍTULO II - Rampas	10
CAPÍTULO III – Corredores e Passagens e Galerias	10
CAPÍTULO IV - Saguão de Elevadores	10
TÍTULO IX - Iluminação e Ventilação.....	10
CAPÍTULO I - Vãos	10
CAPÍTULO II - Dutos e poços de ventilação	11
CAPÍTULO III - Pátios	12
TÍTULO X - Tipos Edifícios e Atividades.....	13
CAPÍTULO I - Edificações Residenciais.....	13
Seção I - Casas	Erro! Indicador não definido.
Seção II - Edifícios Residenciais.....	13
Seção III - Habitações Coletivas	15



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção IV - Habitação Popular	15
CAPÍTULO II - Edificações não Residenciais.....	15
Seção I - Condições Gerais	15
Seção II - Edifícios de Escritórios, Lojas e Galerias	16
Seção III – Hotéis e habitações provisórias.....	17
Seção IV - Cinemas, Teatros, Templos, Auditórios, Ginásios e Assemelhados	17
Seção V - Pavilhões.....	17
Seção VI - Telheiros.....	17
Seção VII - Postos de Abastecimento, de Lavagem e Serviço.....	18
Seção VIII - Locais para Refeições	18
Seção IX - Clubes e Locais de Diversões.....	18
Seção X - Tipos Edifícios Específicos	19
Seção XI - Coberturas (telhados)	19
Seção XII - Construções na Cobertura	19
TÍTULO XI - Instalações em Geral	20
CAPÍTULO I - Instalações Hidro Sanitárias.....	20
CAPÍTULO II - Instalações para Escoamento de Águas Pluviais e de Infiltração	21
CAPÍTULO III - Fossas Sépticas.....	21
CAPÍTULO IV - Instalações para Armazenagem de Lixo	21
CAPÍTULO V – Instalações Elétricas, de Para Raios e Antenas.....	22
CAPÍTULO VII - Instalações Telefônicas	22
CAPÍTULO VII - Instalações de Central de Ar Condicionado.....	22
CAPÍTULO IX - Instalações de Gás.....	22
CAPÍTULO X - Instalações e Equipamentos de Proteção Contra Incêndio	22
CAPÍTULO XIII - Instalações de Elevadores.....	23
CAPÍTULO XIV - Instalações de Equipamentos Geradores de Calor	24
CAPÍTULO XV - Instalações de Caldeiras.....	24
CAPÍTULO XVI - Instalação de Equipamentos em Geral	24
TÍTULO XII - INFRAÇÕES E PENALIDADES	25
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	25
CAPÍTULO II - Auto de Infração e Multas	25
CAPÍTULO III - Embargo	26
CAPÍTULO IV - Interdição	26
CAPÍTULO V - Demolição	27
CAPÍTULO VI - Penalidades aos Profissionais.....	27



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO XIII - Disposições Finais e Transitórias	28
CED - Definições A.1 a A.130.....	30
CED - Anexo 1.1	37
CED - Anexo 1.2	43
OCUPAÇÃO GRUPO “I”	43
I-1 (RISCO MÉDIO).....	43
I-2 (RISCO GRANDE)	44
CED – ANEXO 2	45
CED – ANEXO 3	46
CED – ANEXO 4	47
CED - ANEXO 5.....	48
CED - ANEXO 6.....	49
CED - ANEXO 7.....	50
CED - ANEXO 8.....	51
CED - ANEXO 9.....	52



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEI MUNICIPAL Nº 992, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui o Código de Edificações de Canudos do Vale.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I - Dos Objetivos

Art. 1º - Este Código disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, construção, uso e manutenção de edificações, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo Único - Este Código aplica-se às edificações, inclusive, quando o proprietário pretender reformá-la, mudar seu uso ou aumentá-la.

Art. 2º - O objetivo básico deste Código é garantir níveis mínimos de qualidade nas edificações, traduzido através de exigências de:

I - habitabilidade, compreendendo adequação ao uso, higiene, conforto higrométrico, térmico, acústico e lumínico;

II - durabilidade;

III – segurança;

IV – acessibilidade.

TÍTULO II - Da Classificação das Edificações

Art. 3º - Para efeito deste Código é adotada a classificação de edificações quanto a sua ocupação e uso, constante das tabelas do Anexo 1.1.

Parágrafo único - Toda a edificação será classificada pela sua ocupação e uso predominante e devem respeitar este Código.

TÍTULO III - Das Responsabilidades

Art. 4º - A responsabilidade sobre as edificações e sua manutenção cabe ao município, ao autor dos projetos, ao executante e responsável técnico, e ao proprietário ou usuário a qualquer título.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º - É da responsabilidade do Município:

- I - aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal e fornecer "Carta de Habitação";
- II - exigir manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;
- III - promover a responsabilidade do proprietário do imóvel e ou do profissional pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 6º - É da responsabilidade do autor do projeto:

- I - elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e normas técnicas;
- II - acompanhar, junto ao Executivo Municipal, todas as fases da aprovação do projeto.

Art. 7º - É da responsabilidade do executante e responsável técnico:

- I - edificar/modificar de acordo com o previamente licenciado pelo Município sempre com a concessão da Carta de Habitação;
- II - elaborar o Manual de Uso e Manutenção de acordo com a legislação vigente;

Art. 8º - É da responsabilidade do proprietário ou usuário a qualquer título:

- I - responder na falta de responsável técnico, por todas as consequências;
- II - manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia à profissional legalmente qualificado para qualquer alteração construtiva na edificação;
- III - utilizar a edificação conforme Manual de Uso e Manutenção e projetos fornecidos pelo executante e responsável técnico;
- IV - manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como, passeio, arborização e posteamento.

Art. 9º - As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma ou demolição de qualquer edificação, somente poderão ser projetadas, observada a lei de direitos autorais e a regulamentação do exercício profissional.

§ 1º - Excetuam-se dessa exigência as obras que, pela sua natureza e simplicidade, dispensarem a intervenção de profissional qualificado, conforme definição legal do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§ 2º - O Município comunicará ao órgão de fiscalização profissional competente a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra não licenciada.

Art. 10 - É facultada a substituição ou transferência da responsabilidade profissional, assumindo, o substituto, a responsabilidade também pela parte executada.

Parágrafo Único - Ocorrendo a baixa e a assunção em épocas distintas, a obra dever permanecer paralisada, até que se regularize a responsabilidade profissional.

TITULO IV - Das Normas Administrativas



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação e demolição de qualquer edificação, ou alteração de atividade, poderá ser realizada sem prévio licenciamento municipal.

§ 1º - Em qualquer caso a solicitação deverá vir acompanhada de, no mínimo, anotação de responsabilidade técnica ART ou RRT e matrícula do Registro de Imóveis.

§ 2º - A partir da data da licença para construção, o proprietário terá o prazo de 180 dias para arquivar no cartório competente de Registro de Imóveis, os documentos necessários à incorporação, conforme Legislação Federal.

Art. 12 - Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo ou regularização, nas edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir, acrescentar ou a regularizar, tudo de acordo com a NBR 16.280 e suas alterações.

TITULO V - Das Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras

CAPÍTULO I – Tapumes e equipamentos de Segurança

Art. 13 - Nenhuma construção ou demolição pode ser executada, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapume que garanta a segurança dos transeuntes.

§ 1º - Qualquer equipamento deverá obedecer às normais de segurança do Ministério do Trabalho e não prejudicar a arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos, tais como, bocas-de-lobo e poços de inspeção, mantendo a livre circulação das pessoas;

§ 2º - A altura do tapume não pode ser inferior a 2,0 m.

CAPÍTULO II - Da Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção as Propriedades

Art. 14 - Durante a execução das obras o proprietário do imóvel deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro a obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 15 - Nenhum material poder permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

Art. 16 - No caso de se verificar a paralisação por mais de 90 dias, a construção deverá ter todos os seus vãos fechados de maneira segura e conveniente e seus equipamentos removidos.

TITULO VI - Das condições gerais relativas a terrenos

CAPITULO I - Terrenos não edificadas



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17 - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos e drenados, às expensas dos proprietários, podendo para isso o Município determinar as obras necessárias.

Parágrafo único - É facultado ao proprietário o cercamento do terreno não edificado.

CAPÍTULO II - Terrenos Edificados

Art. 18 - Os muros de divisas poderão ter no máximo 2,00 m de altura em relação ao nível natural do terreno.

Parágrafo Único - Quando for necessária a construção de muros com altura superior a 2,00 m a licença será analisada caso a caso pelo órgão competente, e deverá ter anotação de responsabilidade técnica.

Art. 19 - É vedada a construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem a entrada de carros de mudanças e de bombeiros em condomínios residenciais e não residenciais e em atividades de grande porte que reúnam público, tais como: hospitais, centros comerciais, universidades, indústrias, clubes, etc..

CAPÍTULO III - Proteção e Fixação de Terras

Art. 20 - Em terrenos que por sua natureza estão sujeitos a ação erosiva e que, pela sua localização, possam ocasionar problemas a segurança de edificações próximas, bem como limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 21 - Os desmontes de rocha a fogo, dentro do perímetro urbano, deverão oferecer completa segurança ao entorno, em especial as edificações lindeiras, de acordo com a legislação vigente.

Art. 22 - Em caso de cortes e/ou aterros junto às divisas do lote, os terrenos lindeiros deverão ter reconstituídos seus perfis e vegetação originais, devendo, para isto, serão executadas as obras necessárias, tais como muros de arrimo, drenagem, contenção de encostas, replantio, etc..

Art. 23 - A execução de escavações, cortes e aterros com mais de 3,00 m de altura ou profundidade em relação ao perfil natural do terreno, deverá ser precedida de estudo de viabilidade técnica a critério do Município, com vistas a verificação das condições de segurança e preservação ambiental, sendo os custos todos suportados pelo proprietário interessado.

CAPÍTULO IV - Calçadas

Art. 24 - O terreno edificado ou não, situado em via provida de pavimentação, deverá ter sua calçada pavimentada pelo proprietário, conforme NBR específica.

Parágrafo Único - Em determinadas vias públicas, por Decreto, o Poder Executivo poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e/ou estética.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 25 - Não será admitido o rebaixamento de meio-fio em extensão superior à metade da testada do terreno, salvo no caso em que o terreno tiver testada inferior a 6,0 m.

§ 1º - O rebaixamento de meio-fio, em terrenos de esquina não poderá ter extensão contínua superior a 7,00 m, devendo estar afastado de, no mínimo 4,00 m a contar do vértice do terreno.

§ 2º - Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo, 4 m.

Art. 26 - O rebaixamento do meio-fio não poderá ocupar largura superior a 50 cm, nem avançar o leito da via pública.

Art. 27 - Todo e qualquer desnível de acesso à garagem e/ou prédio deverá situar-se integralmente no interior do lote.

TÍTULO VII - Dos materiais e elementos de construção

CAPÍTULO I - Materiais de Construção

Art. 28 - Os materiais de construção deverão satisfazer os normas de qualidade relativos à sua aplicação na construção e ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 29 - O Órgão competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 30 - As edificações deverão ser providas de instalações contra incêndios, executadas de acordo com a Lei Municipal Vigente e de acordo com a NBR/9077 bem como suas atualizações.

CAPÍTULO II - Paredes

Art. 31 - As paredes internas ou externas deverão cumprir todas as exigências de segurança e resistência de acordo com a norma vigente contra incêndio.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do profissional técnico contratado e do proprietário a comprovação das exigências descritas no *caput* do artigo.

CAPÍTULO III - Fachadas

Art.32 - As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento a ser convenientemente conservadas, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - Serão admitidas saliências para a instalação de aparelhos de ar condicionado central (desde que respeite a circulação, o sossego alheio e as normas de segurança contra incêndio).

Art. 33 – Qualquer saliência, balcão, balanços ou elemento construído deverá estar localizado dentro do terreno.

Parágrafo Único - Excetua-se deste paragrafo a construção de marquises em obras construídas no alinhamento do lote, onde esta deverá ser executada até o limite de 3/4 da largura da calçada de passeio e com balanço máximo de 1,5 metros. A marquise não poderá estar a menos de 2,5 metros acima do passeio público.

Capítulo IV - Chaminés

Art. 34 - A altura das chaminés de lareiras e churrasqueiras de uso residencial e comercial deve ser elevada a uma posição em que tecnicamente tenha um perfeito funcionamento.

§ 1º - Quando as chaminés forem construídas nas divisas de lotes vizinhos só poderão ter aberturas voltadas para o interior do lote.

§ 2º - A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumívoros, a fim de evitar prejuízos ao meio-ambiente e moradores lindeiros.

Capítulo V - Portas e Portões

Art. 35 - As portas terão, no mínimo, altura de 2,10 m e a largura deverá cumprir as exigências previstas da NR-208 (NBR 9077) e suas alterações.

Art. 36 - Quando da instalação de Portões Mecânicos, Eletrônicos e outros não poderá ser utilizado o espaço do passeio público, devendo sua abertura ser feita sempre para o interior do lote.

TÍTULO VIII - Circulações

CAPÍTULO I - Escadas

Art. 37 - As escadas e todos os seus elementos constitutivos deverão ter largura de acordo com as exigências da (NBR 9077) e suas alterações, bem como atender a Lei de Prevenção Contra Incêndio.

Parágrafo Único - Nas escadas de uso privativo (uso unifamiliar) e nas escadas de acesso a depósitos, jiraus e adegas, estas de uso nitidamente secundário ou eventual, será permitida a redução de sua largura até o mínimo de 60 cm.

Art. 38 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a Fórmula de Blondel:
 $2h + b = 0,63 \text{ a } 0,64$ (onde h é altura de degraus e b é a largura), obedecendo aos seguintes limites:
a) altura entre 15 cm e 18 cm;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) a largura mínima de 15 cm e altura máxima de 20 cm para as escadas descritas no artigo anterior.

Art. 39 - Na escada em leque será obrigatório a largura mínima de 7 cm. junto ao bordo interno de degrau, para as de uso secundário e privativo, e de 15 cm para uso coletivo.

Parágrafo Único - As escadas do tipo caracol de uso secundário deverão ter diâmetro mínimo de 1,30 m, obedecendo a regra mínima estipulada pela (NBR 9077) e suas alterações.

CAPÍTULO II - Rampas

Art. 40 - As rampas destinadas ao uso de pedestres deverão ter largura, declividade, uso de material no pavimento e demais elementos constitutivos de acordo com as exigências da (NBR 9077) e suas alterações, bem como atender a Lei de Prevenção Contra Incêndio.

Art. 41 - As rampas destinadas a veículos terão:

I - passagem livre com altura mínima de 2,20 m;

II - declividade máxima de 20%;

III - largura mínima de 2,75 m;

IV - 3 m quando destinadas a um único sentido de trânsito;

V - 5 m quando destinadas a dois sentidos de trânsito;

IV - piso antiderrapante.

CAPÍTULO III – Corredores e Passagens e Galerias

Art. 42 - Os corredores deverão ter pé direito mínimo de 2,40m e obedecerão a largura, declividade, uso de material no pavimento e demais elementos constitutivos de acordo com as exigências da (NBR 9077) e suas alterações, bem como atender a Lei de Prevenção Contra Incêndio.

Art. 43 - Os corredores das galerias deverão ter pé-direito mínimo de 3,5 m e largura mínima de 3,0 m.

CAPÍTULO IV - Saguão de Elevadores

Art. 44 - Os saguões de elevadores deverão atender as exigências da (NBR 9077) e suas alterações, bem como atender a Lei de Prevenção Contra Incêndio.

TÍTULO IX - Iluminação e Ventilação

CAPÍTULO I - Vãos

Art. 45 - Salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter vãos para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Código.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Os vãos, quando dotados de esquadrias, deverão permitir a renovação do ar, em pelo menos 50 % da área mínima exigida.

§ 2º - A área das aberturas destinadas à ventilação em qualquer compartimento não poderá ser inferior a 0,40 m², excetuando-se:

- a) os casos de ventilação por dutos previstos no artigo seguinte.
- b) os sanitários dotados exclusivamente de vaso sanitário e lavatório, em edifícios residenciais e de escritórios, caso em que a área poderá ser reduzida para até 0,25 m².

§ 3º - Todas as aberturas voltadas para as divisas deverão ter afastamento mínimo perpendicular de 1,50 metros.

Art. 46 - Quando a ventilação se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

Art. 47 - O total da área dos vãos para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior à fração da área do piso estabelecida na tabela do anexo 4.

§ 1º - Sempre que a ventilação e iluminação dos compartimentos efetivar-se por vãos localizados em reentrâncias cobertas, a profundidade destas não poderá ser maior do que sua largura, nem superior à dimensão de seu pé-direito, exceto nos casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos se localizarem sob marquises ou galerias cobertas.

§ 2º - Cozinhas, despensas, dependência de empregada e sanitários poderão ser iluminados e ventilados através da área de serviço desde que a porção de área externa aos mesmos seja somada a área dos compartimentos que por eles ventitam, para fins de dimensionamento.

§ 3º - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo 1/7 do pé-direito deste compartimento, não ficando nunca à altura inferior a 2,20 m, a contar do piso deste compartimento.

Art. 48 - Os compartimentos que tiverem vãos de iluminação e ventilação com peitoril em altura igual ou superior a 3,00 metros deverão ter entradas de ar adequadamente dimensionadas e localizadas, no máximo a 0,30 metros do piso.

Art. 49 - As demais informações que não estão neste código deverão respeitar a Norma Técnica vigente, especialmente as exigências da (NBR 9077) e suas alterações, bem como atender a Lei de Prevenção Contra Incêndio.

CAPÍTULO II - Dutos e poços de ventilação

Art. 50 - Poderão ser ventilados por dutos:

- I - sanitários;
- II - circulações;
- III - garagens;
- IV - depósitos condominiais e pequenos depósitos não enquadrados no tipo edifício pavilhão.

Parágrafo Único - Sanitários poderão ser ventilados por poços de ventilação, com dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 metros, até o número de pavimentos máximo estipulados pelo Plano Diretor Municipal.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 51 - A ventilação natural por dutos verticais será constituída de duto de entrada de ar e duto de tiragem, devendo atender as seguintes condições:

I - ser dimensionados pela fórmula " $A = V/1200$ m", onde A = área mínima da seção do duto (m^2); e V = somatório dos volumes dos compartimentos que ventilam pelo duto, (m^3);

II - ter, o duto de entrada de ar: abertura inferior de captação na base do duto, com as mesmas dimensões deste; fechamento no alto da edificação; abertura de ventilação localizada, no máximo, a 0,40 m do piso do compartimento, dimensionada pela fórmula " $A = V/1200$ " m, onde A = área mínima da abertura, (m^2); e V = volume do compartimento, (m^3);

III - ter, o duto de tiragem: altura mínima de 1,00 m acima da cobertura; abertura de ventilação, em pelo menos uma das faces acima da cobertura com dimensões iguais (ou maiores que) as da seção do duto; abertura de ventilação junto ao forro do compartimento, dimensionada pela fórmula " $A = V/1200$ m", onde A = área mínima da abertura, (m^2); e, V = volume do compartimento, (m^3).

§ 1º - A menor dimensão dos dutos de ventilação natural, bem como de sua abertura de ventilação, deverá ser, no mínimo, de 10 cm.

§ 2º - Quando os dutos servirem a unidades autônomas distintas, deverão ser dotados de dispositivo de proteção acústica (chicanas).

Art. 52 - Os dutos horizontais para ventilação natural deverão atender as seguintes condições:

I - ter a largura do compartimento a ser ventilado;

II- ter altura mínima livre de 0,20 m;

III - ter comprimento máximo de 6,00 m, exceto no caso de ser aberto nas duas extremidades, quando não haver limitação para seu comprimento.

Art. 53 - Quando a ventilação se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

CAPÍTULO III - Pátios

Art. 54 - Todos os compartimentos, exceto os previstos no art. 50, deverão ventilar diretamente para o logradouro ou para pátios de iluminação e ventilação, dimensionados em função do número de pavimentos que atendam, devendo obedecer aos padrões estabelecidos no anexo 5.

Art. 55 - Dentro de um pátio com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,20 m e nem beirados com projeção superior a 1/5 do diâmetro do mesmo, limitados em qualquer caso a 1,20 m.

Parágrafo Único - Nos pátios fechados, não são permitidos beirados cuja projeção se sobreponha ao diâmetro mínimo exigido.

Art. 56 - As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo, igual a profundidade das mesmas.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO X - Tipos Edifícios e Atividades

Art. 57 - Para efeito das disposições desta Lei, as edificações e/ou atividades atenderão aos requisitos para os tipos de edifícios aos quais estejam relacionados, no Anexo 1.1.

§ 1º - O projeto de uma edificação será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação.

§ 2º - As atividades não residenciais relacionadas com o tipo edifício CASA estão previstas na tabela do Anexo 1.1 somente com vistas à reciclagem de uso.

CAPÍTULO I - Edificações Residenciais

Art. 58 - São edificações residenciais aquelas destinadas, basicamente, à atividade de moradia, sejam do tipo unifamiliar, multifamiliar ou coletiva (grupo social equivalente à família).

Seção I - Casas

Art. 59 - As casas deverão ter, no mínimo, ambientes de sala, dormitório, cozinha e sanitário.

Art. 60 - As casas construídas em madeira, ou outros materiais não resistentes ao fogo, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50 m de qualquer divisa do terreno, e 3,00 m de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote.

Art. 61 - As áreas condominiais edificadas, pertencentes a condomínios com mais de duas unidades residenciais, deverão atender as prescrições dos incisos I a VI e parágrafo 1º do artigo seguinte.

Seção II - Edifícios Residenciais

Art. 62 - Os edifícios residenciais deverão ter:

- I - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo;
- II - materiais e elementos da construção de acordo com o presente código;
- III - circulações de uso condominial de acordo com o presente código;
- IV - iluminação e ventilação de acordo com presente código;
- V - instalações e equipamentos atendendo o presente código;
- VI - instalações sanitárias de serviço compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro.

VII - no pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

VIII - numeração nas unidades autônomas, adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números 101 a 199; para o segundo pavimento, 201 a 299 e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo, de 001 a 099, para o segundo subsolo de 0001 a 0099, e assim sucessivamente;

XIX - os terraços contínuos junto à divisa ou a menos de 1,50 m. da mesma, deverão possuir muro de 1,80 m. de altura.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - As garagens deverão atender ao disposto nos artigos desta lei.

§ 2º - Os prédios mistos, nos quais uma das atividades for residencial, deverão ter:

- a) acessos e circulações totalmente independentes, exceto o acesso térreo quando galeria;
- b) atividades implantadas classificadas como não incômodas, não nocivas ou não perigosas.

Art. 63 - Cada unidade autônoma será constituída por compartimentos principais, um sanitário, uma cozinha e uma lavanderia (ressalvado o que consta nos artigos 69 e 70 deste código), cujas áreas úteis somadas determinarão a área mínima útil da unidade.

Parágrafo Único - As unidades autônomas são classificadas em tipos, de acordo com o número de seus compartimentos principais, conforme segue:

Tipo I - um compartimento principal;

Tipo II - dois compartimentos principais;

Tipo III - três compartimentos principais;

Tipo IV - quatro compartimentos principais;

Tipo V - mais de quatro compartimentos principais.

Art. 64 - As unidades autônomas deverão ter as áreas úteis mínimas constantes do Anexo 6.

Art. 65 - Os compartimentos principais deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m.

Art. 66 - Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,40 m;

II - paredes até a altura de 1,50 m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - vaso sanitário e lavatório;

IV - dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo o acesso aos mesmos, com largura não inferior a 55 cm; afastamento de 15 cm entre os mesmos; afastamento de 20 cm entre a lateral dos aparelhos e as paredes.

Art. 67 - As cozinhas deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,40 m;

II - paredes até a altura de 1,50 m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - dimensões tais que permitam a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão para pia, garantindo acesso aos mesmos com largura não inferior a 80 cm.

Art. 68 - As lavanderias deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,40 m;

II - paredes até a altura de 1,50 m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - espaço para máquina de lavar/tanque;

§ 1º - As unidades autônomas de até dois compartimentos principais, estão isentas de previsão de espaço para máquina de lavar roupas.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - Quando o vão para ventilação da lavanderia for provido de janela, esta deverá ser dotada de ventilação superior, através de bandeira móvel ou venezianas para ventilação permanente.

Art. 69 - A lavanderia poderá ser substituída por espaço, integrado à cozinha, que comporte o total de aparelhos exigidos.

Art. 70 - A cozinha poderá ser substituída por Kitchenette.

§ 1º - Nos termos deste artigo, a Kitchenette deverá ter ventilação própria, junto ao fogão, não sendo admitida a ventilação natural por dutos ou processo mecânico.

§ 2º - As Kitchenettes deverão obedecer ao disposto no que trata da lavanderia e da cozinha.

Art. 71 - Em qualquer caso, as instalações de gás nas unidades autônomas (botijões, fogões, aquecedores, etc) deverão atender às disposições da norma de segurança vigente.

Seção III - Habitações Coletivas

Art. 72 - Os prédios destinados à habitação coletiva (Anexo 1.1/A-3) além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalações sanitárias, quando coletivas, separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso e lavatório (e mictório, quando masculino) para cada 05 pessoas, e um local para chuveiro para cada 10 pessoas, calculados à razão de uma pessoa para cada 4,00 m² de área de dormitório.

Seção IV - Habitação Popular

Art. 73 - No caso da construção ser do tipo habitação popular, até 70,00 m² (Unidade autônoma ou coletiva), deverá ser observado o seguinte:

I - Ser composta de no mínimo 3 (três) compartimentos entre eles um banheiro e uma cozinha sendo que quando a cozinha estiver integrada com a sala será computada como 2 compartimentos);

II - Um dos compartimentos principais pelo menos deverá ter área não inferior a 12,00 m²;

III - Os demais aspectos referentes ao projeto deverão seguir os itens pertinentes neste Código.

CAPÍTULO II - Edificações não Residenciais

Seção I - Condições Gerais

Art. 74 - São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 75 - As edificações não residenciais deverão ter:

I - pé-direito mínimo de 2,80 m até 50 m², 3,00 m até 150 m² e 3,50 m acima de 150m²;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - estrutura e entresijos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);

III - materiais e elementos da construção de acordo com o título VII (exceto o capítulo II para prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);

IV - instalações e equipamentos atendendo ao disposto dessa lei;

V - circulações de acordo com ao disposto dessa lei;

VI - iluminação e ventilação de acordo com ao disposto dessa lei;

VII - chaminés, quando houver;

VIII - quando com mais de uma unidade autônoma e acesso comum: as mesmas, numeradas adotando-se para o primeiro pavimento os números 101 a 199, para o segundo pavimento, 201 a 299, e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo, de 001 a 009; para o segundo subsolo de 0001 a 0099, e assim sucessivamente;

XIX - instalações sanitárias de uso público, no pavimento de acesso, compostas de, no mínimo, vaso sanitário e lavatório dimensionadas de acordo com o Artigo 66, exceto quanto ao acesso aos aparelhos que dever ser de 80 cm;

X - vestiário com local para chuveiro;

§ 1º - Não serão autorizadas as construções nas condições de excepcionalidade previstas nos incisos II e III, quando se tratar de locais dotados de abastecimento de combustível Anexo 1.1 G-3) e de reunião de público, exceto quando destinados a templos, sedes de associações tradicionalistas e clubes com área construída não superior a 300,00 m².

§ 2º - Serão dispensadas da exigência do inciso VI as edificações dotadas de instalação central de ar condicionado, com gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente, exceto aquelas previstas nos grupamentos E-1, E-4, E-5, H-2, H-3 e H-5 da tabela da Classificação das Atividades por Ocupação e Uso do Anexo 1.1.

Art. 76 - As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código, deverão atender à legislação de impacto ambiental.

Art. 77 - Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores etc., além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo o Anexo 7.

Art. 78 - Os sanitários, refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despesas), lavanderias e ambulatórios deverão observar as informações contidas neste código.

§ 1º - Quando coletivo, o banheiro deve observar a norma NB-833 (NBR 9050);

§ 2º - Ser revestido com material liso, lavável e impermeável e resistente.

Seção II - Edifícios de Escritórios, Lojas e Galerias

Art. 79 - Os edifícios de escritórios, lojas e galerias deverão respeitar todas as preocupações exigidas no anexo 8, além do respeito total as Normas Técnicas, de Segurança e Incêndio



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção III – Hotéis e habitações provisórias

Art. 80 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão respeitar todas as Normas Técnicas, de Segurança e Incêndio.

Parágrafo Único - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório.

Seção IV - Cinemas, Teatros, Templos, Auditórios, Ginásios e Assemelhados

Art. 81 - As edificações destinadas a cinemas, teatros, templos, auditórios e assemelhados, além das disposições que lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer todas as condições e as Normas Técnicas, de Segurança e Incêndio e Acústica, e ter instalações sanitárias com fácil acesso, obedecendo as normas gerais do município.

Seção V - Pavilhões

Art. 82 - Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, à instalação de atividades de depósito, comércio atacadista, garagens e indústrias.

Art. 83 - Os pavilhões além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

I - ter instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 500 m² ou fração de área construída;

II - ter vestiários separados;

III - ter caixa separadora de óleo e lama, conforme estabelecido no anexo 7, quando a atividade assim o exigir;

IV - ter área livre mínima para previsão de tratamento de efluentes na proporção estabelecida no anexo 10;

V - ter recuo obrigatório;

VI - ter pé-direito mínimo de 3,50 m.

Seção VI - Telheiros

Art. 84 - Os telheiros são edificações destinadas basicamente à instalação de atividades de serviços automotivos, depósitos e garagens não comerciais.

Art. 85 - Os telheiros, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter instalação sanitária composta de vaso, lavatório, quando forem utilizados para garagem comercial;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - quando houver lavagem e lubrificação possuir reservatório com volume mínimo de 5,00 m³ para captação da água proveniente do telhado, com a finalidade de aproveitamento quando houver lavagem.

Seção VII - Postos de Abastecimento, de Lavagem e Serviço

Art. 86 - São considerados postos de abastecimento e serviço, as edificações construídas para atender, no mínimo, abastecimento de veículos automotores, podendo ainda existir lavagem, lubrificação e reparos.

§ 1º - No projeto deverá ser identificada a posição dos equipamentos e local de estacionamento do caminhão tanque quando do abastecimento dos reservatórios subterrâneos.

§ 2º - Devem atender legislação da CNP e legislação federal.

§ 3º - Devem estar devidamente sinalizados.

§ 4º - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis de veículos não será permitida em prédios residenciais.

§ 5º - Será obrigatório o serviço de suprimento de ar.

Art. 87 - São considerados postos de lavagem e serviço, as edificações construídas para atender, no mínimo, lavagem de veículos automotores, podendo ainda existir lubrificação e reparos.

Art. 88 - As edificações destinadas a postos de lavagem e serviço, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter:

I - atendimento as regulamentações da vigilância sanitária

II - separador de óleo e lama conforme Anexo 7.

III - reservatório com volume mínimo de 5,00 m³ para captação da água proveniente do telhado com a finalidade de aproveitamento na lavagem e limpeza.

Seção VIII - Locais para Refeições

Art. 89 - Os locais para refeições, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão atender todas as condições todas as Normas Técnicas, de Segurança e Incêndio

I - cozinha, copa, despensa e depósito;

II - instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso para deficientes físicos;

III - instalação sanitária de serviço, constituída, no mínimo, de um conjunto de vaso, lavatório e local para chuveiro;

IV - central de gás quando tiverem aparelhos consumidores de gás.

Seção IX - Clubes e Locais de Diversões

Art. 90 - Clubes são edificações destinadas a atividades recreativas, desportivas, culturais e assemelhados.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 91 - Locais de diversões são edificações destinadas à dança, espetáculos, jogos e atividades recreativas.

Art. 92 - Os clubes e locais de diversões, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I - ter instalações sanitárias;
- II - atender a legislação estadual de saúde;
- III - atender a legislação de impacto ambiental, acústica e de segurança contra incêndio;
- IV - ter, nas salas de espetáculos e danças, instalação de renovação mecânica de ar.

Seção X - Tipos Edifícios Específicos

Art. 93 - Os tipos edifícios específicos previstos na tabela do anexo 1.1 deverão atender as disposições do presente Código no que lhes forem aplicáveis, nomeadamente as condições gerais estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo Único - As construções provisórias do tipo circo, parque de diversões e assemelhados, deverão ter instalações hidro sanitárias e de proteção contra incêndio.

Seção XI - Coberturas (telhados)

Art. 94 - As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam perfeita impermeabilização.

Art. 95 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 1º - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno à jusante.

§ 2º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 3º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas sob o passeio até a sarjeta.

Seção XII - Construções na Cobertura

Art. 96 - Nos edifícios comerciais e residenciais não serão computados no cálculo de altura do prédio, para efeitos da lei, o pavimento adicional construído acima do último pavimento tipo, construções na cobertura, na forma de anexos residenciais com acesso interno privativo, salões de festa, apartamento de zelador, reservatórios superiores ou casa de máquinas de elevadores, desde que o prédio não ultrapasse 5 pavimentos na sua altura total.

§ 1º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de contorno geométrico da cobertura do pavimento imediatamente inferior, nas faces que fizerem frente com a via pública.

§ 2º - A ocupação máxima de construção na cobertura poderá ser de 70% (setenta por cento) com relação ao contorno geométrico do pavimento imediatamente inferior, devendo permanecer 30% (trinta por cento) como áreas livres descobertas privativas na forma de terraços.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO XI - Instalações em Geral

CAPÍTULO I - Instalações Hidro Sanitárias

Art. 97 - As edificações deverão ter instalações hidro sanitárias executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação específica.

Parágrafo Único - A instalação hidro sanitária mínima deverá atender aos equipamentos exigidos por este Código.

Art. 98 - Será obrigatória a construção de reservatório inferior e instalação de bombas de recalque na edificação que tiver mais do que 4 pavimentos, ou altura superior a 12,00 m acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público.

Art. 99 - O volume da reserva deverá ser, no mínimo, igual a seu consumo diário.

Art. 100 - O reservatório inferior pode ter de 40% a 60% do consumo diário, devendo o superior completar o volume necessário.

Art. 101 - A reserva mínima para instalação de proteção contra incêndio, nos casos previstos, deverá obedecer a legislação específica estadual e nacional.

Art. 102 - A reserva de consumo poderá ser comum com a de incêndio desde que esta última seja igual ou inferior a duas vezes o consumo diário.

Art. 103 - Os reservatórios serão de concreto armado, admitindo-se o emprego de fibrocimento ou outro pré-fabricado.

Art. 104 - O reservatório dever ficar em área de condomínio, assim como o seu acesso, não podendo localizar-se junto às divisas.

Parágrafo Único - Em volta do reservatório, no fundo e sobre o mesmo, deverá haver um espaço de no mínimo 0,60 m.

Art. 105 - Quando a escada de marinho de acesso ao reservatório superior tiver mais do que 5,00 m de altura, deverá ser envolvida por grade de proteção.

Art. 106 - Os grupos de recalque devem ser instalados próximos ao reservatório do qual será aspirada a água, sendo vedada a colocação dos mesmos sobre o reservatório.

Art. 107 - É permitida a colocação do grupo de recalque sob o reservatório, quando a distância entre a laje inferior e o piso for de, no mínimo, 1,00 m.

Art. 108 - O Espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00 m² de área, sendo dotado, obrigatoriamente, de ventilação natural e isolamento acústico.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO II - Instalações para Escoamento de Águas Pluviais e de Infiltração

Art. 109 - Os pedidos de ligações e construção de redes de esgoto pluvial serão aprovados pelo órgão competente do Município.

Art. 110 - Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle de erosão, sem prejuízo aos lindeiros.

Art. 111 - As águas pluviais, as de lavagem de piso e a coleta do condensador de aparelhos de ar condicionado, deverão ser convenientemente canalizadas.

Art. 112 - A construção sobre valos ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos, somente ser admitida após análise caso a caso, a critério do órgão competente do Município.

Art. 113 - Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.

CAPÍTULO III - Fossas Sépticas

Art. 114 - Todas as edificações com instalações hidro sanitárias deverão ter fossas sépticas, filtro anaeróbico e sumidouros, cujas dimensões serão de acordo com as normas brasileiras.

§ 1º - Quando houver ampliação do prédio existente, a fossa e o sumidouro deverão ser redimensionados para atender a nova edificação.

§ 2º - O fechamento do sistema das instalações hidro sanitárias não poderá ocorrer, sem prévia vistoria da fiscalização municipal.

Art. 115 - Não serão permitidas as ligações das fossas sépticas ou dos sumidouros diretamente no coletor público pluvial.

Art. 116 - Nos terrenos que apresentarem baixo índice de absorção, poderá o órgão técnico do Município outorgar a instalação de filtro anaeróbico, para ligação à rede coletora, desde que a dimensão do filtro esteja de acordo com as normas brasileiras.

Art. 117 - O sumidouro, fossa séptica e o filtro, deverão ser providos de uma caixa de inspeção, de no mínimo (0,40 x 0,40), de fácil acesso, para que possibilite a sucção.

Art. 118 - O sumidouro deverá ter volume mínimo de 4,50 m³, e distar 1,50 m das divisas.

CAPÍTULO IV - Instalações para Armazenagem de Lixo



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 119 - As edificações em geral deverão prever locais dentro do lote para armazenagem do lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da coleta.

§ 1º - A instalação de lixeiras no passeio público dependerá de prévia autorização do poder concedente.

§ 2º - A armazenagem do lixo terá que ser feita de modo a não contaminar as pessoas e o meio ambiente.

Art. 120 - Hospitais e assemelhados atenderão legislação específica.

CAPÍTULO V – Instalações Elétricas, de Para Raios e Antenas.

Art. 121 - As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica e da norma específica de para-raios.

Parágrafo único - Nas edificações residenciais de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulação e fiação para televisão em cada unidade autônoma.

CAPÍTULO VII - Instalações Telefônicas

Art. 122 - As edificações deverão ser providas de tubulação e rede telefônica de acordo com as normas vigentes da empresa concessionária do serviço telefônico.

CAPÍTULO VII - Instalações de Central de Ar Condicionado

Art. 123 - Nas edificações onde forem previstas centrais de ar condicionado, as mesmas deverão ser executadas de forma a ter tratamento acústico adequado.

CAPÍTULO IX - Instalações de Gás

Art. 124 - Será obrigatória a instalação de gás canalizado nas edificações coletivas residenciais ou mistas onde prevaleça o residencial com mais de 12 economias, executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras.

Parágrafo Único - Compete ao Município elaborar zoneamento para implantação de gás canalizado na via pública, indicando locais onde as edificações conterão instalações próprias para uso deste combustível, na forma da regulamentação específica.

CAPÍTULO X - Instalações e Equipamentos de Proteção Contra Incêndio

Art. 125 – Quaisquer edificações deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas brasileiras.

Parágrafo Único - No que diz respeito aos aspectos construtivos da edificação, deverão ser observadas as disposições legais relativas a:



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- a) saídas de emergência de acordo com a norma NB-208 e NBR 9077;
- b) saída eventual por pavimento, isolamento de riscos e reserva de água para incêndio de acordo com o Capítulo I deste título.

CAPÍTULO XIII - Instalações de Elevadores

Art. 126 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador, nas edificações em geral com mais de dois pavimentos, que apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, distância vertical superior a 10,90 m de, no mínimo, dois elevadores, no caso desta distância será superior a 21,90 m.

§ 1º - Quando o pavimento de menor cota situar-se-á totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo terão como referência o nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal a edificação.

§ 2º - Essas distâncias poderão, no entanto, ser referidas superior e inferiormente a um pavimento intermediário quando este pavimento ficar caracterizado como acesso principal à edificação, sem prejuízo, contudo do que dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º - A referência do nível inferior será o da soleira de entrada da edificação, e não o do passeio, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, desde que, esta diferença de nível seja vencida através de rampas conforme previsto no Título VIII, Capítulo II.

§ 4º - Para efeito do cálculo destas distâncias verticais, os entrepisos serão considerados com uma espessura de 0,15 m, no mínimo.

§ 5º - A distância de 21,90 m será medida a partir do piso do segundo pavimento, quando o pavimento de acesso for constituído por área coberta e aberta de uso comum sob a forma de pilotis.

§ 6º - Em qualquer caso o número de elevadores a serem instalados, dependerá do cálculo de tráfego, respeitando-se sempre o previsto no "caput" deste artigo.

Art. 127 - Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.

Art. 128 - Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 129 - As exigências de instalação de elevadores, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, são extensivas às edificações que foram acrescidas no número de seus pavimentos ou nos limites estabelecidos anteriormente.

Art. 130 - A instalação de elevadores, em qualquer caso, obedecerá às normas brasileiras.

Art. 131 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para cada atividade levando-se em conta o previsto no "caput" do artigo 185 e calculado separadamente por atividade.

Parágrafo Único - O cálculo de tráfego pode ser exigido para efeito de acréscimo na quantidade de elevadores.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 132 - As caixas de corrida dos elevadores deverão sempre constar em planta dentro das casas de máquinas e terá cada uma, internamente, quando pronta, a frente mínima de 1,60 m e profundidade mínima de 1,50 m.

Art. 133 - As casas de máquinas deverão receber tratamento acústico adequado.

Art. 134 - As demais exigências deverão respeitar a norma de elevadores e especialmente as exigências da (NBR 9077) e suas alterações, bem como atender a Lei de Prevenção Contra Incêndio.

CAPÍTULO XIV - Instalações de Equipamentos Geradores de Calor

Art. 135 - Nas edificações não residenciais os fornos, máquinas, estufas e fogões do tipo industrial, além de forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor (exceto caldeiras), deverão ser dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

I - distar no mínimo 1,00 m do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50 m pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - distar no mínimo 1,00 m das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;

III - ter tratamento acústico no ambiente de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO XV - Instalações de Caldeiras

Art. 136 - As caldeiras em qualquer edificação ou estabelecimento, devem ser instaladas em local específico para tal fim.

Parágrafo Único - Excetuam-se destas disposições as pequenas unidades com capacidade de produção de vapor de até 200 kg/h.

Art. 137 - As casas de caldeiras devem satisfazer todos os requisitos conforme a norma contra incêndio.

Art. 138 - Será admitida, excepcionalmente, a instalação de caldeiras no interior da edificação, devendo, neste caso, o local de instalação ser dotado de isolamento térmico e compartimentado, sem prejuízo das demais disposições do artigo anterior, obedecendo ao disposto na legislação pertinente, exceto saída independente.

Parágrafo Único - Quando, para isolamento, for necessária a colocação de porta corta-fogo e não houver iluminação suficiente na casa de caldeiras, a mesma deverá ser mantida aberta, devendo ser dotada de dispositivo de fechamento automático em caso de incêndio.

Art. 139 - Em qualquer caso, as aberturas das casas de caldeiras deverão ser voltadas para as áreas de menor risco.

CAPÍTULO XVI - Instalação de Equipamentos em Geral



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 140 - A instalação de qualquer tipo de equipamento deverá ser feita com tratamento adequado, a fim de não comprometer de qualquer forma o meio-ambiente, de acordo com a legislação específica.

TÍTULO XII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 141 - As infrações ao disposto no presente Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - interdição; e
- IV - demolição.

Parágrafo Único - O processo administrativo de imposição das sanções estipuladas neste artigo poder ser precedido de notificação por escrito, através da qual se dar conhecimento à parte ou interessado de providência ou medida que lhe caiba realizar.

CAPÍTULO II - Auto de Infração e Multas

Art. 142 - A verificação de infração ao presente Código gera a lavratura de auto de infração em formulário próprio, contendo os elementos indispensáveis à identificação do autuado e à produção de defesa.

Art. 143 - Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de 15 dias para oferecer defesa.

§ 1º - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta multa pelo titular do órgão competente.

§ 2º - Do auto de infração poderá ser dado conhecimento ao interessado através de edital por duas vezes publicado em jornal de circulação local, com intervalo de 5 dias, quando for impossível a autuação pessoal.

Art. 144 - Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 dias, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo, o qual somente será recebido se acompanhado do comprovante de depósito.

§ 1º - Negado provimento ao recurso, o valor depositado ser automaticamente convertido em receita.

§ 2º - Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art. 145 - As multas serão estabelecidas em função do valor da Unidade Referência do Município (URM) vigente, e terão os seguintes valores, cobrados cumulativamente:

I - multas de 200 a 400 Unidades de Referência do Município (URMs) para:

- a) obra em execução ou executada sem licenciamento;
- b) obra em execução, sem comunicação do seu início;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- c) obra em execução ou executada em desacordo com o projeto aprovado em seus elementos essenciais;
 - d) infrações às demais disposições do presente Código, excetuadas as previstas no inciso II.
- II - multas de 100 a 300 Unidades de Referência do Município (URMs) para:
- a) obra em execução estando a mesma embargada;
 - b) demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento;
 - c) obra em execução ou executada em desacordo com o Plano Diretor;
 - d) obra em execução sem a averbação da incorporação do imóvel, conforme o previsto no Art.11, parágrafo 2.

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- a) sua maior ou menor gravidade da infração;
- b) suas circunstâncias;
- c) antecedentes do infrator.

Art. 146 - A reincidência em infração cometida em uma mesma obra ser cominada com o dobro do valor da multa prevista, progressivamente.

CAPÍTULO III - Embargo

Art. 147 - As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução, construção ou demolição, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando estiverem:

I - sendo executadas sem o devido licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;

II - sendo executadas sem a responsabilidade de profissional qualificado;

III - causando danos ou oferecerem riscos ao próprio imóvel, à segurança e a outros interesses públicos;

IV - sendo executadas sobre valas, redes pluviais existentes ou áreas não edificáveis;

V - sendo executadas sem a devida averbação da incorporação, 181 dias após a expedição da licença para construção.

Art. 148 - A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos de água serão embargadas quando não estiverem licenciadas pelo órgão competente do Município.

Art. 149 - O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

CAPÍTULO IV - Interdição

Art. 150 - Uma obra ou edificação poder ser interditada, total ou parcialmente, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 151 - Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego públicos.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o Município poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente ou por terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável com o acréscimo de uma taxa de administração de 15% sobre aquele valor.

CAPÍTULO V - Demolição

Art. 152 - A demolição total ou parcial de uma edificação, poderá ser imposta nos seguintes casos:

- I - quando executada sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;
- II - quando for julgada em risco iminente de caráter público;
- III - quando construída sobre valas ou redes pluviais existentes e outras áreas "*nonaedificandi*".

Art. 153 - A demolição poderá não ser imposta, quando:

I - o projeto puder ser modificado ou licenciado, ou ainda, no caso de risco iminente, de caráter público, se o proprietário ou responsável, tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente.

II - For recolhido aos cofres públicos municipais, no mínimo a quantia correspondente a 1 (um) CUB, por metro quadrado de construção irregular.

Parágrafo Único - Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável, o Município poderá proceder às obras de demolição, na forma prevista do artigo anterior.

CAPÍTULO VI - Penalidades aos Profissionais

Art. 154 - Os responsáveis pela obra ficam sujeitos à pena de suspensão dos registros/matrículas concedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, de 1 a 3 meses, nos seguintes casos:

- I - quando iniciarem a obra sem alvará de construção;
- II - quando prosseguirem obra embargada;
- III - nos casos que julgar conveniente, a autoridade competente pedir ao CREA/CAU a aplicação das penalidades estatuídas nas respectivas leis de acordo com a legislação federal profissional;
- IV - o profissional suspenso não poderá, durante o período de suspensão, assinar nem executar projetos na área do Município;
- V - quando o responsável técnico tiver suas atividades profissionais suspensas pelo poder competente, terá seu registro/alvará suspenso no Município, durante o tempo que durar sua suspensão.

Parágrafo Único - No caso de reincidência da falta prevista no artigo 149 os responsáveis terão suspensos seus registros/alvarás no Município no prazo de 3 a 6 meses.

Art. 155 - As suspensões serão impostas e comunicadas mediante ofício da autoridade competente ao profissional.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 156 - O prazo para o profissional suspenso entrar com recurso perante o Município, será de 8 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do ofício (comunicação).

Art. 157 - A substituição do responsável suspenso, por outro, poderá ser feita mediante requerimento dirigido ao órgão competente, sendo que cabe a este tomar medidas que julgar convenientes.

Art. 158 - A obra não poderá prosseguir sem que se faça, previamente, a regularização das causas que provocarem a suspensão do profissional.

TÍTULO XIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 159 - Os processos administrativos de licenciamento de construção, em curso nos órgãos técnicos municipais, poderão ser encaminhados de acordo com a legislação vigente à época em que houver sido protocolado o requerimento de licenciamento.

Parágrafo Único - As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

Art. 160 - A classificação das atividades e os padrões edifícios, previstos nos anexos desta Lei, poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo Municipal, com vistas à sua atualização e adequação a novas tecnologias.

Art. 161 - Na reciclagem das edificações em geral, com vistas à mudança de uso, poderá haver dispensa parcial de exigências previstas neste Código, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade da mesma.

Art. 162 - Na reciclagem de uso das edificações, as casas que forem utilizadas para abrigar atividades potencialmente incômodas, tais como, consultórios e clínicas veterinárias, locais de diversão, academias de ginástica, escola de dança, artes marciais e similares, excetuada a exigência de pé-direito mínimo, deverão atender integralmente as prescrições deste Código e a legislação de impacto ambiental.

Art. 163 - A mudança de uso em edificações existentes, implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para edificações a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio, nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 164 - A critério do Município, no interesse da preservação, poderão ser isentados de exigências do presente Código, as reformas e aumentos em edificações existentes identificadas como de interesse sócio cultural.

Art. 165 - A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação, não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo de duração das obras.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 166 - As normas brasileiras poderão constituir-se, total ou parcialmente, em parte integrante deste Código, a critério da administração municipal.

Art. 167 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 001.01, de 02 de janeiro de 2001, no que tange ao Código de Edificações e legislação adotada do Município de Lajeado na Lei nº 5.848, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações.

Art. 168 - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS DO VALE

Em, 05 de Janeiro de 2021.

PAULO CESAR BERGMANN

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI

Coordenador Geral

da Administração



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CED - Definições A.1 a A.130

A.1 - Acesso sem obstáculos: Caminho destinado ao uso de enfermos e/ou deficientes físicos, inclusive usuários de cadeiras de rodas, possuindo ao longo dele, rampas, elevadores, ou outros dispositivos onde houver diferenças de nível entre pavimentos.

A.2 - Acesso coberto: Tipo de toldo dotado de apoios no solo, destinado a proteger a(s) estrada (s) de uma edificação.

A.3 - Acréscimo ou aumento: Ampliação de área de edificação existente.

A.4 - Afastamento: Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou as divisas do lote.

A.5 - Alinhamento: Linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

A.6 - Andaimas: Estruturas necessárias a execução de trabalhos em lugares elevados, onde não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizados em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção.

A.7 - Apartamento: Unidade residencial, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações de ocupação residência [anexo 2 ou 3] de serviços de hospedagem [b do anexo 2] ou de serviços de saúde e institucionais [h do anexo 2 ou 3].

A.8 - Área: Medida de uma superfície, dada em metros quadrados.

A.9 - Área bruta de pavimento: Área compreendida pelo perímetro interno das paredes externas da edificação, considerada sem dedução das áreas de circulações, armários embutidos, espessuras das paredes internas, etc..

A.10 - Área comercial: Área computável no índice de aproveitamento de comércio e serviços previstos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento integrado de Lajeado [PDDI].

A.11 - Área livre: Medida de superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

A.12 - Área útil: Área realmente disponível para ocupação, medida entre os paramentos internos das paredes que delimitam o compartimento.

A.13 - Balanceamento: Distribuição harmônica e equitativa da largura dos bordos internos dos degraus em leque nos lanços curvos das escadas.

A.14 - Balanço Avanço: a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

A.15 - Beiral ou Beirado: Prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação.

A.16 - Bicicletário: Equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas.

A.17 - Bloco cerâmico: Componente cerâmico para alvenaria que possui furos prismáticos e/ou cilíndricos perpendiculares as faces que os contém; blocos cerâmicos podem ser de vedação ou portantes.

A.18 - Brete: Espaço físico existente entre tapume e corrimão, destinado a proteger o pedestre

A.19 - Carga incêndio ou carga combustível: Conteúdo combustível de uma edificação [móveis e seu uma edificação, conteúdo, divisórias leves, forros, acabamentos, cortinas, etc.]; pode ser expressa em termos de massa média de materiais combustíveis por m^2 , pela qual é calculada a liberação de calor baseada no valor calorífico dos materiais combustíveis [dado em MJ/m^2] ou expressa em massa de madeira [dada em Kg/m^2] que emitiria a mesma quantidade de calor que a queima total dos materiais combustíveis considerados.

A.20 - Centro Comercial [shopping center]: Conjunto de lojas individuadas ou não, casas de espetáculos, locais para refeições, etc., em um só conjunto arquitetônico.

A.21 - Circulação de uso comum: Corredor ou passagem que dê acesso a saída de mais de um apartamento, unidade autônoma de qualquer natureza, quarto de hotel ou assemelhado.

A.22 - Compartimento principal: Dependência de permanência prolongada em edificações residenciais, tais como dormitórios, salas, gabinetes de trabalho, etc., excluídas cozinhas, lavanderias e sanitários.

A.23 - Corredor: Local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas.

A.24 - Corrimão: Barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, localizada junto as paredes ou guardas, rampas ou corredores para pessoas nele se apoiarem ao subir, descer ou se deslocar.

A.25 - Cota: Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência, número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente ao mesmo representado.

A.26 - Degrau: Cada um dos pisos onde se assenta o pé ao subir ou descer uma escada.

A.27 - Dependências de uso privativo: Conjunto de dependências de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

A.28 - Dependências de uso comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.

A.29 - Discriminações técnicas: Documento escrito do projeto que, de forma precisa, completa e ordenada, descreve os materiais de construção a utilizar, indica os locais onde estes materiais serão aplicados e determina as técnicas exigidas para seu emprego.

A.30 - Duto de entrada de ar: Espaço no interior da edificação que conduz ar puro, coletado ao nível inferior da mesma, para compartimentos que, por disposição expressa deste Código, possam ser ventiladas por tal dispositivo.

A.31 - Duto de tiragem: Espaço vertical, no interior da edificação, que recolhe, em qualquer pavimento, ar viciado para lançá-los ao ar livre acima da cobertura da edificação.

A.32 - Edificação de ocupação mista: Edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso.

A.33 - Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

A.34 - Energia renovável: É aquela que é renovada de forma constante pela natureza, através dos vários fluxos [energia solar do presente e do futuro, energia das marés e energia geotérmica].

A.35 - Entrepiso: Conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios, compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.

A.36 - Escada: Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação verticalmente dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo três degraus.

A.37 - Escada de emergência: Escada integrante de uma saída de emergência, conforme norma NB-208.

A.38 - Espaço livre exterior: Espaço externo a edificação para o qual abrem os vãos de ventilação e iluminação da mesma, podendo ser constituído pelo logradouro público ou por pátio.

A.39 - Especificações: Tipo de norma [EB, NBR, etc.] destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias primas, produtos semi-fabricados, elementos da construção, materiais, ou produtos industriais semi-acabados.

A.40 - Forro: Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.

A.41 - Forro falso: Forro facilmente removível, de material leve, geralmente suspenso de lajes de entrepiso ou de laje sob telhado.

A.42 - Galeria comercial: Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente e dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

A.43 - Galeria de uso público: Passeio coberto por uma edificação, constituindo "arcada" ou corredor interno, podendo ser uma galeria comercial, com localização definida pelo PDDI.

A.44 - Garagem: Ocupação ou uso de edificações onde são estacionados ou guardados veículos, com ou sem abastecimento de combustível.

A.45 - Guarda, guarda-corpo, corrimão ou Barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando o parapeito faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões, mezaninos, etc., servindo como proteção contra eventuais quedas de um nível para outro.

A.46 - Habitação coletiva: Edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes a família, tais como casas geriátricas, pensionatos, conventos, etc..

A.47 - Habitação multifamiliar: Edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas.

A.48 - Habitação Popular: Habitação do tipo econômica, com área inferior a 70,00 m². A.49 - Hospedaria Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamento são predominantemente do tipo "quarto" [dormitórios isolados].

A.50 – Hotel: Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamentos são exclusivamente das espécies apartamentos [dormitório com banheiro privativo] e suíte.

A.51 - Hotel residencial: Hotel ou assemelhado com cozinha [ou Kitchenette] própria nos apartamentos, independentemente da razão social ou nome-fantasia utilizado [apart-hotel, flat-service, residence service e outros].

A.52 - Incombustível: Material que atende os padrões de método de ensaio para a determinação de incombustibilidade.

A.53 - Jirau: Mezanino construído de materiais removíveis.

A.54 - Kitchenette: Parte de compartimento ou armário disposto como cozinha integrado a um compartimento principal.

A.55 - Lanço de escada: Série ininterrupta de mais de dois degraus.

A.56 - Local de acumulação: Espaço destinado a parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito, fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.

A.57 - Lavanderia Dependência perfeitamente definida e separada de outros compartimentos por paredes e esquadrias, destinada ao tratamento da roupa e outros serviços da habitação, com ampla ventilação e iluminação direta para o exterior.

A.58 - Local de reunião de público: Ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas, tais como; auditórios, assembleias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados.

A.59 - Loja: Tipo de edificação destinado, basicamente, a ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.

A.60 - Loja de departamentos: Edificação onde são comercializados produtos variados e mercadorias de consumo em departamentos diferentes de uma mesma edificação.

A.61 - Manual de uso e manutenção: Documento que deve ser fornecido pelo executante ao proprietário e por este posto à disposição do adquirente da edificação, e que descreve, de forma adequada, o uso da norma NB-578 [NBR 5671], de forma a permitir que esta permaneça em boas condições de uso, podendo constituir as discriminações técnicas do "projeto como executado".

A.62 - Marquise: Balanço constituindo cobertura.

A.63 - Meio-fio ou cordão: Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

A.64 - Mezanino: Piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação.

A.65 - Ocupação: Uso previsto de uma edificação ou de parte da mesma, para abrigo e desempenho de atividade de pessoas e/ou proteção de animais e bens.

A.66 - Ocupação comercial varejista: Ocupação ou uso da edificação onde há locais para venda ou exposição de produtos a granel ou mercadorias em geral, havendo acesso ao público, tais como lojas, lojas de departamentos, mercados, supermercados, locais para refeições, exposições e assemelhados.

A.67 - Ocupação Industrial: Ocupação ou uso de uma edificação ou parte da mesma para montagem, fabricação, manufatura, processamento, conserto ou beneficiamento de mercadorias em geral.

A.68 - Ocupação de alto risco: Ocupação industrial ou comercial contendo quantidades suficientes de materiais altamente combustíveis, inflamáveis ou explosivos, os quais, devido às suas características inerentes, constituem risco especial de incêndio.

A.69 - Ocupação de baixo risco: Ocupação comercial sem risco de incêndio expressivo por depositar e/ou comercializar, exclusivamente, materiais incombustíveis.

A.70 - Ocupação de risco grande: Ocupação industrial ou comercial na qual a carga combustível é maior que 50 kg/m² ou 1.200 MJ/m² de área de piso e que não chega a ser classificada como ocupação de alto risco.

A.71 - Ocupação de risco médio: Ocupação industrial ou comercial na qual o combustível não atinge 50 kg/m² ou 1.200 MJ/m² de área de piso.

A.72 - Ocupação predominante: Ocupação principal para a qual a edificação ou parte dela, é usada ou foi projetada para ser usada, devendo incluir as ocupações subsidiárias que são parte integrante desta ocupação.

A.73 - Ocupação residencial: Ocupação ou uso da edificação ou parte da mesma, por pessoas que nela habitam de forma constante.

A.74 - Paramento: Nome dado às duas superfícies verticais aparentes de uma parede: paramento interno e paramento externo.

A.75 - Parede corta-fogo: Elemento da construção que funciona como barreira contra a propagação do fogo, e que, sob a ação do mesmo, conserva suas características de resistência mecânica, é estanque à propagação da chama e proporciona um isolamento térmico tal que a temperatura

medida sobre a superfície não exposta não ultrapassa a 140 graus centígrados, durante um tempo especificado.

A.76 - Parede resistente ao fogo: Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos qualquer fogo ao qual possa vir a ficar exposta.

A.77 - Pátio: Espaço descoberto interno do lote, ou da edificação, contornado total ou parcialmente por partes desta ou de outra edificação, através do qual tais partes recebem luz, insolação e ventilação.

A.78 - Pátio aberto: Pátio cujo perímetro é aberto pelo menos em um de seus lados para o logradouro público.

A.79 - Pátio fechado: Pátio limitado em todo o seu perímetro por paredes ou linha divisória do lote.

A.80 - Pátio principal: Pátio através do qual pode ser efetuada a iluminação e ventilação de compartimentos principais.

A.81 - Pátio secundário: Pátio através do qual só pode ser efetuada a iluminação e ventilação de cozinha, lavanderias, sanitários, circulações e compartimentos de uso secundário.

A.82 - Passadiço: Corredor ou pequena ponte através do qual se passa de um edifício para outro no que une duas alas de uma mesma edificação; alpendre ao longo de várias dependências com esta mesma finalidade.

A.83 - Passagem: Circulação coberta ou não, com pelo menos um de seus lados abertos.

A.84 - Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

A.85 - Patamar: Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada

A.86 - Pavimento: Parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso seguinte, ou entre a parte superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

A.87 - Pavimento em pilotis: Espaço edificado de uso comum, total ou parcialmente aberto em seu perímetro.

A.88 - Pé-direito: Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto ou viga de um compartimento, ou do forro falso se houver.

A.89 - Peitoril: Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

A.90 - Piso: Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

A.91 - Pérgola: Construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos [vigas] horizontais ou inclinados superiores, distanciados regularmente, sem constituir cobertura.

A.92 - Platibanda: Mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço; forma falsa de ático.

A.93 - Poço de Ventilação: Área de pequenas dimensões destinada a ventilar sanitários. A.94 - Porta corta-fogo: Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido

A.95 - Porta resistente ao fogo: Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, que resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por tempo não inferior a 30 min

A.96 - Rampa: Elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado.

A.97 - Reciclagem de edificação: Reforma em uma edificação com a finalidade de adequá-la a um uso e/ou tipo edifício para os quais não foi inicialmente projetada

A.98 - Reciclagem de uso: Mudança de ocupação sem reforma ou adequação da edificação.

A.99 - Reentrância: Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

A.100 - Reforma: Alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem modificações de área ou de uso.

A.101 - Reparos: Execução de serviços em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e/ou sua vida útil, ou de proceder sua adaptação a implantação de atividades específicas, sem modificação de sua forma externa, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, sem alteração de uso, sem aumento de área e sem aumento de risco de incêndio.

A.102 - Resistência ao fogo: Avaliação do tempo que o material combustível, quando exposto ao fogo, pode resistir, sem se inflamar ou expelir gases combustíveis ou tóxicos, sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar para a face oposta elevação de temperatura superior a pré-fixada.

A.103 - Rota de saída ou Rota de fuga Caminho contínuo, proporcionado por portas, corredores, passagens, balcões, rampas, ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, para a fuga de pessoas de qualquer ponto de uma edificação, dependência ou espaço aberto restrito para a via pública ou para um espaço aberto protegido do incêndio da edificação, e tendo acesso a via pública. Esta rota inclui os acessos, as escadas ou rampas e a descarga.

A.104 - Sacada ou balcão: Parte da edificação em balanço em relação a parede externa do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior [logradouro ou pátio].

A.105 - Saguão: Compartimento de entrada em uma edificação onde se encontra ou dá acesso a escada; local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos.

A.106 - Saída de emergência: Caminho devidamente protegido, parte da rota de fuga, a ser percorrido pelo usuário de uma edificação em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto protegido em comunicação com a mesma.

A.107 - Saída eventual: Abertura destinada a uma saída extra nos pavimentos e/ou unidades autônomas.

A.108 - Saliência: Elemento arquitetônico da edificação, não constituindo balanço, que se destaca em relação ao plano de uma fachada.

A.109 - Serviços automotivos: Ocupação de uma edificação destinada a guarda, conservação, manutenção, reparos e abastecimento de veículos em geral.

A.110 - Serviços de hospedagem: Ocupação comercial na qual existem dormitórios ou assemelhados, nos quais as pessoas habitam ou não de forma constante, não existindo divisão em unidades autônomas.

A.111 - Serviços profissionais e pessoais: Ocupação ou uso de edificação onde há locais para prestação técnicos de serviços pessoais ou condição de negócios, tais como escritórios em geral, consultórios, repartições públicas, instituições financeiras, etc..

A.112 - Serviços de educação e cultura física: Ocupação ou uso de edificação com a finalidade de ensino e pesquisa, tais como escolas, universidades e instituições de ensino em geral.

A.113 - Serviços de saúde e institucionais: Ocupação ou uso de edificação ou parte dela por pessoas cuja liberdade é restringida ou requerem cuidados especiais, devido a limitações físicas, mentais ou de idade, ou então detidas por motivos correccionais ou penais, tais como hospitais em geral, hospitais psiquiátricos, clínicas de internação, abrigos geriátricos, prisões, reformatórios, etc..

A.114 - Sobreloja: Pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.

A.115 - Sótão: Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

A.116 - Subsolo: Pavimento de uma edificação situado 50% abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.

A.117 - Suíte: Dormitório, num prédio residencial, que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou rouparia; ou, em hotéis e hospitais, acomodação constituída de dormitório, banheiro e saleta.

A.118 - Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.

A.119 - Telheiro: Edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta, em qualquer caso.

A.120 - Terraço: Local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituindo piso acessível e utilizável.

A.121 - Terreno natural: Superfície do terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião da execução do Loteamento

A.122 - Teto: Acabamento inferior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.

A.123 - Tijolo maciço: Componente cerâmico para alvenaria que possui todas as faces plenas de material, podendo apresentar rebaixos de fabricação em uma das faces de maior área.

A.124 - Tijolo edifício: Características formais e funcionais de uma edificação de acordo com a finalidade a que se destina.

A.125 - Toldo: Elemento de proteção, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar.

A.126 - Unidade de passagem: Largura mínima necessária para a passagem de uma fila de pessoas, fixada em 55 cm .

A.127 - Unidade autônoma: Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de compartimento de uso comum da edificação, constituindo economia independente

A.128 - Varanda: Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para via pública ou pátio.

A.129 - Verga: Peça superior do marco de uma esquadria, ou paramento inferior da parede que delimita superiormente o vão de uma porta ou janela; por extensão distância vertical entre esta superfície e o forro do compartimento considerado.

A.130 - Vistoria: Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uso da edificação e/ou a observância do projeto aprovado.

CED - Anexo 1.1

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR OCUPAÇÃO						
OCUPAÇÃO /USO		DI V	DESCRIÇÃO	EXEMPLO	TIPO EDIFÍCIO	*_*
A	RESIDENCIAL	A-1	Habitação Unifamiliares	Casa térreas ou assobradas, soldadas ou não.	Casa	1
		A-2	Habitações Multifamiliares	Edifícios de apartamento em geral.	Ed. Residencial	1
		A-3	Habitações Coletivas (grupos sociais equivalentes á família)	Pensionatos, internatos, monastérios, conventos, residenciais geriátricos.	Casa Ed. Residencial	1
B	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	B-1	Hotéis e assemelhados	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias , albergues, casas de cômodos.	Hotel Casa	4
		B-2	Hotéis residências	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos aptos.(inclui apart - hotéis e hotéis- residências).	Hotel	4
C	COMERCIAL VAREJISTA	C-1	Comércio em geral de pequeno porte	Armarinhos, tabacarias, mercearias, fruteiras, boutiques, etc,	Loja	6
		C-2	Comércio de grande e médio porte	Edifícios de lojas, lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados, etc.	Galeria Comercial, Loja, Pavilhão	7
		C-3	Centros Comerciais	Centros de compras em geral (shopping centers).	Centro Comercial	7
		C-4	Locais para refeições	Restaurantes, lancherias, bares, cafés, refeitórios, cantinas, etc.	Loja Casa	8

D	SERVIÇOS PROFISSIONAIS PESSOAS E TÉCNICOS	D-1	Locais para prestação de serviços profissionais ou conduções de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras(não incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, laboratórios de análise, clínicas sem internações, centros profissionais, etc.	Ed. Escritório Loja Casa	3
		D-2	Agências bancárias	Agências bancárias e assemelhados.	Ed.Escritório Loja	3
		D-3 (*)	Serviços de reparação (exceto os classificados em G e I)	Lavanderias, assistência técnica, manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, torneiras, estofarias, galvanização, cromagem, pintura de letreiros, etc.	Ed. Escritório*Loja Casa Pavilhão	3
E	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E FÍSICA	E-1	Escolas em geral	Escolas de 1º,2º e 3º grau, cursos supletivos e pré-universitários, etc.	Escola Casa	2
		E-2	Escolas especiais	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral , de cultura estrangeira.	Escola Casa Ed. Escritório Loja	2
		E-3	Espaço para Cultura Física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação, etc.), esportes coletivos(tênis, futebol, etc. Não incluídos em F-3), sauna, casa de fisioterapia, etc.	Pavilhão Casa Loja Ginásio	2

E		E-4	Centros de Treinamento Profissional	Escolas profissionais em geral	Escola	5
		E-5	Pré - Escolas	Creches, escolas maternas, jardins de infância.	Escola Casa	5
		E-6	Escolas para portadores de deficiência	Escolas para excepcionais , deficientes visuais e auditivos, etc.	Tipo específico	5
F	LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	F-1	Locais onde há objetos de valor inestimável	Museus , galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados.	Tipo específico Casa Loja	2
		F-2	Templos e Auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral.	Templo Pavilhão Auditório	2
		F-3	Centros Esportivos	Estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral.	Ginásio Estádio Pavilhão	5
		F-4	Estações e terminais de passageiros	Estações rodoviárias, aeroportos, estações de transbordos, etc.	Tipo específico	5
		F-5	Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdio de rádio e televisão, etc.	Cinema Teatro	8
		F-6	Clubes Sociais	Salas de danças, clubes sociais, boates locais de diversões e assemelhados.	Clube Casa Salão de Dança	8
		F-7	Construções provisórias	Circos e assemelhados.	Tipo específico	10

G	SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Ed. Garagem	2
		G-2	Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de cargas e coletivos).	Ed. Garagem Pavilhão Telheiro	5
		G-3	Locais dotados de abastecimento de combustível	Posto de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de cargas coletivos).	Ed. Garagem Pavilhão Posto abast.	7
		G-4	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Posto de serviço sem abastecimento, oficinas de concertos de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia (sem recauchutagem).	Pavilhão Telheiro Loja	9
		G-5	Serviços de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagem de veículos descarga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores.	Pavilhão Telheiro Loja	9
H	LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	H-1	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui alojamento com ou sem adestramento).	Hospital Casa	4

		H-2	Locais onde pessoas requerem de cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas, etc.	Tipologia específico	4
		H-3	Hospitais e assemelhados	Hospitais, casas de saúde, pronto socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento, de urgência, postos de saúde e puericultura, etc.	Hospital Casa	5
H		H-4	Prédios e instalações vinculadas as Forças Armadas, Polícia Civil e Militar	Quartéis, centrais de polícia, delegacias distritais, postos policiais, etc.	Tipologia específico	5
		H-5	Locais aonde a liberdade das pessoas sofrem restrições	Hospitais psiquiátricos, reformatórios, prisões em geral e instituições assemelhadas	Tipologia específico	7
I	INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam médio potencial de incêndio. Locais onde a carga Combustível ultrapassa 50 km/m ² ou 1200 MJ/m ² que não se enquadra em I-3.	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais constantes da lista do anexo 1.2 classificados como risco de incêndio médio.	Loja Pavilhão	9
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio. Locais onde a carga Combustível ultrapassa 50 km/m ² ou 1200 MJ/m ² que não se enquadra em I-3 Depósito sem conteúdo específico.	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais constantes da lista do anexo 1.2 classificados como risco de incêndio grande.	Pavilhão	11

		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio pela existência de quantidade suficiente de matérias perigosos	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas brasileiras.	Pavilhão	12
J	DEPÓSITOS DE BAIXO RISCO	J-1	Depósito sem risco de incêndio expressivo	Edificações que armazenam exclusivamente tijolos, pedras, areia, cimento, metais e outros materiais incombustíveis.	Loja Pavilhão	2

OBSERVAÇÕES: (*) Na divisão D- 3 as ocupações exemplificadas somente serão admitidas no tipo "edifício de escritório" se consideradas compatíveis , a critério do município **(**)** Os algarismo indicados na coluna 7 expressam os graus de risco de incêndio das respectivas ocupações/ usos . Com base nesta gradação é estabelecida a classificação dos riscos, como segue:Risco Pequeno - ocupações/ usos com grau de riscos 1 a 4 Risco Médio-ocupações/usos com grau de risco 5 a 9 Risco Grande -ocupações/usos com grau de risco 10 a 12.

CED - Anexo 1.2
OCUPAÇÃO GRUPO “I”

Industrial, Comercial de alto risco, Comercial Atacadista e Depósitos Atividades classificadas nas divisões I-1, e I-2.

I-1 (RISCO MÉDIO)

Armarinhos e miudezas
Artigos cirúrgicos, hospitalares, dentários, ortopédicos, óticos, etc.
Artigos esportivos, etc.
Automóveis, caminhões e ônibus
Bebidas
Borracha, produtos de - depósitos
Fabricação (sem emprego de inflamáveis)
Brinquedos
Calçados, bolsas, cintos, luvas, malas, etc.
Cera - depósitos
Colchões e acolchoados - depósitos
Discos, fitas e similares
Eletrodomésticos; aparelhos de som, vídeo, etc.; aparelhos eletrônicos e elétricos em geral
Esmaltação
Estanhagem
Estofados - depósitos
Ferragens
Fibras vegetais e sintéticas - depósitos
Frigoríficos
Fumo, cigarros, etc.
Fundição
Gêneros alimentícios - sem beneficiamento
Galvanização
Impressoras
Instrumentos musicais de metal - fabricação; Instrumentos musicais em geral - depósitos - Jóias e relógios
Lãs e outras fibras animais
Laticínios
Lavanderias a seco sem emprego de inflamáveis
Livros e similares
Louças e cutelaria
Madeira - depósitos (inclui móveis, etc.) - Máquinas agrícolas e industriais
Máquinas de escritório, costura, etc.
Materiais de construção
Materiais fotográficos - Medicamentos
Metais - laminação, serralheria, tornearias, etc.
Moinhos sem secadores; silos; depósitos de grãos
Móveis - depósitos
fabricação (ver matéria prima empregada)
Niquelação e cromagem

Padarias
Papéis novos - depósitos
Perfumarias - depósitos
Pintura - oficinas
Pneumáticos - depósitos
Produtos químicos (exceto os classificados como perigosos em I-3) - depósitos
Resinas e óleos vegetais e minerais - depósitos
Roupas
Sabão e sabonetes - depósitos
Tecidos
Tintas - fabricação (sem a utilização de matérias primas inflamáveis); depósito de tintas e vernizes -
Velas - depósitos
Vime, junco, piaçava e similares - depósito de artefatos de

I-2 (RISCO GRANDE)

Borracha, produtos de - fabricação com emprego de inflamáveis
Cera - fabricação (com emprego de inflamáveis)
Colchões e acolchoados - fábricas e oficinas
Destilarias
Elevadores de grãos
Estofados - oficinas e fábricas
Fibras vegetais e sintéticas - fabricação
Gêneros alimentícios - com beneficiamento
Lavanderias a seco com emprego de inflamáveis
Madeira - fábricas de artefatos de, marcenarias, serrarias, etc.
Matérias plásticas
Moinhos (secadores e/ou estufas)
Papel - fabricação de artigos de
Papel velho e/ou trapos e/ou estopas - depósitos
Perfumaria - fabricação
Produtos químicos (exceto os classificados como perigosos em I-3) - fabricação
Recauchutagem de pneus
Refinarias
Resinas e óleos vegetais e minerais - fabricação
Sabão e sabonetes - fabricação
Solventes
Tintas e vernizes - fabricação (quando utilizados matérias primas inflamáveis)
Velas - fabricação
Vime, junco, piaçava e similares - fabricação de artefatos.

CED – ANEXO 2

PADRÕES PARA VÃOS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATURAL			
Uso	Tipo Edifício e/ou Compartimento	ILUMINAÇÃO Fração da área do piso	VENTILAÇÃO Fração da área do piso
RESIDENCIAL	Compartimentos principais	1/6	1/12
	Cozinhas e lavanderias	1/8	1/16
NÃO RESIDENCIAL	Salas, escritórios, edifícios administrativos, hotéis, escolas, hospitais, clínicas, locais para refeições etc.	1/6	1/12
	Lojas, pavilhões , galerias, centros comerciais, auditórios e outros locais de reunião público.	1/12	1/24
	Sanitários	0	1/16
RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS	Garagens, pequenos depósitos vinculados a outras atividades e não enquadrados na tipologia pavilhão, circulação de usos comum, etc.	0	1/20

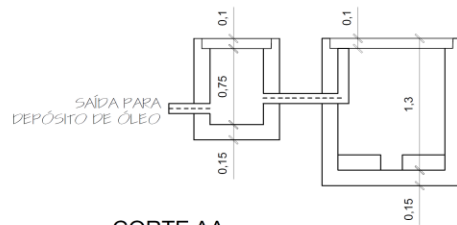
CED – ANEXO 3

PADRÕES PARA PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO					
Número de Pavimentos atendidos pelo Patio	PÁTIOS PRINCIPAIS			PÁTIO SECUNDÁRIO	
	Pátio Fechado		Pátio Aberto		
	Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m²)	Diâmetro Mínimo (m)	Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m²)
1	1,80	6,00	1,50	1,50	6,00
2	2,10	7,00	1,70	1,60	6,40
3	2,40	8,00	1,90	1,70	6,80
4	2,70	9,00	2,10	1,80	7,20
5	3,00	10,00	2,30	1,90	7,60
6	3,30	11,50	2,50	2,00	8,00
7	3,60	13,00	2,70	2,10	8,40
8	3,90	15,20	2,90	2,20	8,80
9	4,20	17,60	3,10	2,30	9,20
10	4,50	20,25	3,30	2,40	9,60
11	4,80	23,00	3,50	2,50	10,00
12	5,10	26,00	3,70	2,60	10,40
13	5,40	29,10	3,90	2,70	10,80
14	5,70	32,50	4,10	2,80	11,20
15	6,0	36,00	4,30	2,90	11,60
	COMPARTIMENTOS PRINCIPAIS, LOJAS, OFICINAS, ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS, ETC.			COZINHAS, SANITÁRIOS, LAVANDERIAS, CIRCULAÇÕES E COMPARTIMENTOS DE USO SECUNDÁRIO.	
OBSERVAÇÃO: * Os pátios abertos deverão manter a largura mínima em toda a sua extensão.					
- Quando a largura do lote for inferior ao diâmetro mínimo estabelecido, será admitida a redução do mesmo, em 20%, desde que seja mantida a área mínima do pátio prevista.					
- As aberturas em economias distintas deverão manter a distância mínima de 3,0 m medidas perpendicularmente ao vão.					

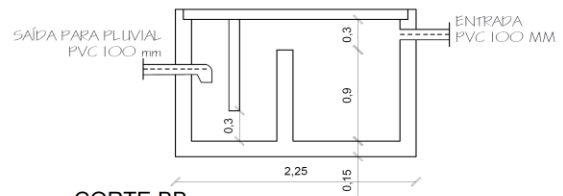
CED – ANEXO 4

PADRÕES PARA O DIMENSIONAMENTO DA UNIDADE AUTÔNOMA RESIDENCIAL		
Tipo de Unidade	Números de Compartimentos Principais	Área Mínima Útil (m²)
I	1	20,00
II	2	25,00
III	3	32,00
IV	4	39,00
V	+ de 4	(Obs.: 1)
OBSERVAÇÕES: 1- Nas unidades autônomas do tipo V, a cada compartimento principal acrescentado, corresponderá um acréscimo de 7,00 m² na área útil mínima exigida na unidade autônoma do tipo IV. 2-Para a determinação da área útil mínima da unidade autônoma residencial não serão considerados as área de: A)compartimentos com área útil igual ou inferior a 3,00 m²; B)terraços, sacadas e varandas com qualquer área; C)sanitários, além do exigido no programa mínimo; D)circulações em geral, com qualquer área.		

CED - ANEXO 5

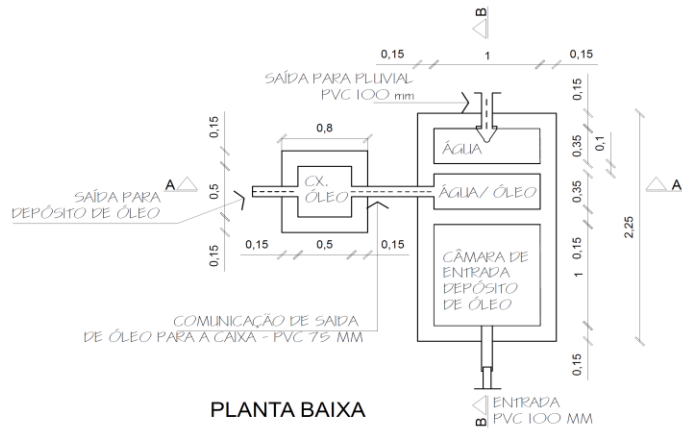


CORTE AA

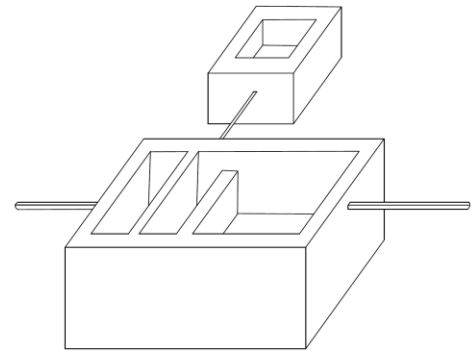


CORTE BB

- capacidade mínima do depósito de óleo 200 L



PLANTA BAIXA



CED - ANEXO 6

PADRÕES DO PORTE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS		
Classificação		Área
Lojas	Pequeno Porte	Unidade com área comercial de 9,00m ² a 150,00m ²
	Médio Porte	Unidade autônoma com área comercial entre 150,00m ² até 3.500,00m ²
	Grande Porte	Unidade autônoma com área comercial superior a 3.500,00m ²
Galerias Comerciais		Conjunto de lojas com área construída comercial não superior a 5.000,00m ²
Centros Comerciais		Conjunto de lojas com área construída comercial superior a 5.000,00m ²

CED - ANEXO 7

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DA ÁREA LIVRE NOS LOTES DOS PAVILHÕES			
Área Terreno em m ²	Percentual mínimo de área livre	Área Mínima em m ²	Área máxima exigível
de 300 a 660	15%	45	0
Superior a 660	10%	0	300
Observação: A área deverá ser concentrada, com largura mínim de 1,50m, para permitir a implantação de lagoas			

CED - ANEXO 8

DIMENSIONAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS (NBR7229)			
DIMENSÕES	TIPOS DE FOSSA		
	Câmara Única	Câmara Sobreposta	Câmara em Série
Cilindros Retangulares Dimensões mínimas	$D = 1,10 \text{ h} = 1,10$ $L = 0,70 \text{ h} = 1,10$ $2 < L/b < 4$	$d = 1,20 \text{ h} = 1,20$ $L = 0,80 \text{ h} = 1,20$	$L = 0,80$ $0,80 < b < 2h \text{ h} = 1,20$ $2 < L/b < 4$
Volume útil mínimo	1.250 l	1.350 l	1.650 l
Volume mínimo câmara de decantação		500 l	2/3 volume total

VOLUME EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - (prédio residencial)				
Número de pessoas	Volume Câmara Única	Volume Total	Volume Câmara em série	Volume Total
5 pessoas (min)	1.250 l	1.350 l	500 l	1.650 l
8 pessoas	2.000 l	2.045 l	500 l	2.600 l
10 pessoas	2.500 l	2.695 l	500 l	3.250 l
12 pessoas	3.000 l	3.400 l	500 l	3.900 l
15 pessoas	3.750 l	4.295 l	500 l	4.875 l
20 pessoas	5.000 l	5.455 l	600 l	6.500 l

d = diâmetro interno

h = profundidade útil

L = comprimento

b = largura interna

OBSERVAÇÃO: Para as demais situações, como hospitais, apartamentos, escolas, hotéis, etc., observar a tabela 1 da Norma NBR 7229/82.

DIMENSIONAMENTO DE SUMIDOURO:

O dimensionamento do sumidouro deverá seguir a NBR 7229, e ter no mínimo 4,5m³.

Poderá ser exigido teste de absorção do solo, assinado por geólogo ou por profissional devidamente habilitado pelo CREA/CAU.

CED - ANEXO 9

DIMENSIONAMENTO DE FLTROS ANAERÓBICOS	
V = 1,6 NTC Altura constante = 1,80 m	0,40 m livre acima das camadas de pedra
	0,30 m camada de arreião ou pedrisco
	0,40 m camada de brita N°
	0,40 m camada de brita N°
	0,10 m laje de concreto
	0,20 m livre no fundo do filtro

CONTRIBUIÇÃO P/ PESSOA (C) = 150 l/p x d (residências)											
FILTROS CILÍNDRICOS						FILTROS QUADRADOS					
Diâmetro (cm)	Volume (I) (h=1,80)	T	(NxC) Volume (I)	N° Pessoas		Diâmetro (cm)	Volume (I) (h=1,80)	T	(NxC) Volume (I)	N° Pessoas	
80	905	1,000	566	3,77	4	80	1152	1,000	720	4,80	5
90	1145	1,000	716	4,77	5	90	1458	1,000	911	6,10	6
100	1414	1,000	884	5,89	6	100	1800	1,000	1125	7,50	8
120	2036	1,000	1273	8,49	8	120	2592	1,000	1620	10,80	11
150	3181	1,000	1988	13,25	13	150	4050	1,000	2531	16,90	17
180	4580	1,000	2863	19,09	19	180	5832	1,000	3645	24,30	24
200	5655	1,000	3534	23,56	24	200	7200	0,875	5143	34,30	34
225	7157	0,790	5662	37,75	38	225	9113	0,710	8022	53,50	53
250	8836	0,750	7363	49,09	49	250	11250	0,670	10494	70,00	70
275	10691	0,670	9973	66,49	66	275	13613	0,540	15756	105,00	105
300	12723	0,585	13593	90,62	91	300	16200	0,500	20250	135,00	135
325	14932	0,500	18665	124,43	124	325	19013	0,500	23766	158,40	158
350	17318	0,500	21648	144,32	144	350	22050	0,500	27563	183,80	184

CONTRIBUIÇÃO P/ PESSOA (C) = 200 l/p x d (apartamentos)

FILTROS CILÍNDRICOS						FILTROS QUADRADOS					
Diâmetro (cm)	Volume (l) (h=1,80)	T	(Nx C) Volume (l)	Nº Pessoas		Diâmetro (cm)	Volume (l) (h=1,80)	T	(Nx C) Volume (l)	Nº Pessoas	
80	905	1,000	566	2,83	3	80	1152	1,000	720	3,60	4
90	1145	1,000	716	3,58	4	90	1458	1,000	911	4,60	5
100	1414	1,000	884	4,42	4	100	1800	1,000	1125	5,60	6
120	2036	1,000	1273	6,37	6	120	2592	1,000	1620	8,10	8
150	3181	1,000	1988	9,94	10	150	4050	1,000	2531	12,70	13
180	4580	1,000	2863	14,32	14	180	5832	1,000	3645	18,20	18
200	5655	1,000	3534	17,67	18	200	7200	0,875	5143	25,70	26
225	7157	0,790	5662	28,31	28	225	9113	0,710	8022	40,10	40
250	8836	0,750	7363	36,82	37	250	11250	0,670	10494	52,50	52
275	10691	0,670	9973	49,87	50	275	13613	0,540	15756	78,80	79
300	12723	0,585	13593	67,97	68	300	16200	0,500	20250	101,30	101
325	14932	0,500	18665	193,33	93	325	19013	0,500	23766	118,80	119
350	17318	0,500	21648	108,24	108	350	22050	0,500	27563	137,80	138